

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE Nº 206/74
Aprovado por Deliberação
de 06/02/1974

PROCESSO CEE- Nº 3302/73
INTERESSADO - LUIS AGUSTO BATISTUZZO
ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados no exterior
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação
RELATOR - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

HISTÓRICO: - LUIZ AUGUSTO BATISTUZZO, filho do Sebastião Luiz Battistuzzo e de Clarisse Biscaro Battistuzzo, nascido em Tietê, Estado de São Paulo, aos 22 de novembro de 1955, domiciliado e residente, à Rua Prof. F.A. Madeira nº 534, em Tietê, SP, requer o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior, para fins de prosseguimento de sua vida escolar.

O requerente apresenta a seguinte ficha escolar:

- a) curso primário, com quatro séries, na Escola "Grupo Escolar Luiz Antunes", de Tietê, SP;
- b) curso ginásial, com quatro séries, no Instituto de Educação Estadual "Plínio Rodrigues de Moraes", de Tietê;
- c) frequentou, no mesmo estabelecimento de ensino, a 1ª e a 2ª séries do curso colegial, nos anos de 1971 e 1972, tendo sido aprovado para a 3ª série;
- d) em 6 de março de 1973, matriculou-se na Pensacola Catholic High School, Pensacola, Flórida, Estados Unidos, e estudou, com boas médias de aproveitamento, estas disciplinas: Inglês, Problemas e estados, História da América e Explanação do Código.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição está amparada pelo artigo 100 da Lei federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, assim como na jurisprudência firmada entada obedece ao exigido pela Resolução CEE nº 19/60. O aluno matriculou-se, novamente, no Instituto de Educação Estadual "Plínio Rodrigues de Moraes", de Tietê, SP.

CONCLUSÃO: Ante o exposto, votamos pelo reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por LUIS AUGUSTO BATISTUZZO, na Pensacola Catholic High School, nos Estados Unidos, aos do 1º semestre da terceira série do ensino do 2º grau, do sistema, escolar brasileiro, considerando-se, para os fins de frequência e notas, apenas o segundo semestre letivo de 1973, no estabelecimento de ensino onde está matriculado.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

CESG, em 6 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator. Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DE LORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões da CESG, em 6 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro ANTONIO DE LORENZO NETO - Presidente